



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10410.004159/2001-14  
**Recurso n°** 134.679 Embargos  
**Acórdão n°** **9202-01.242 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** MARIA CELESTE NONÔ MAFRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em seu pleito o contribuinte aponta sua discordância com o despacho decisório da Receita Federal do Brasil que aprovou a minuta de cálculo de restituição decorrente da liquidação do que fora decidido no acórdão ora embargado.

O pedido formulado pelo contribuinte, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió - AL, foi encaminhado a este Conselho sem sequer ter sido apreciado naquela instância administrativa.

Os embargos de declaração tratam-se de instrumento posto a disposição das partes quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

O pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte face a ato praticado por órgão da Receita Federal do Brasil, recebido pelo Presidente da CSRF como embargos de declaração, não merecem ser acolhidos, haja vista que a matéria neles veiculada não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro convocado) e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte, acolhido como embargos de declaração pelo Presidente da CSRF, que os encaminhou ao conselheiro relator para manifestação.

Esclareça-se que em seu pleito o contribuinte aponta sua discordância com o despacho decisório da Receita Federal do Brasil que aprovou a minuta de cálculo de restituição decorrente da liquidação do que fora decidido no acórdão ora embargado.

Sua discordância diz respeito aos seguintes aspectos:

a) declaração da prescrição dos meses anteriores a setembro de 1996, tendo em vista o fato de a protocolização do pleito ter ocorrido em 26 de setembro de 2001; e

b) quanto ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, o pedido de restituição deve ser formalizado nos moldes estabelecidos na IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004.

Por seu turno, o relator do acórdão embargado manifestou-se no sentido de que os cálculos de liquidação do julgado estavam:

a) corretos quanto a exclusão relativa aos meses de janeiro a agosto de 1996, em razão da decadência, por considerar de ordem pública; e

b) incorretos ao expurgar a restituição relativa ao ano base de 2000, por afronta ao Acórdão e por fazer retroagir regra posteriormente editada.

Despacho do Presidente da CSRF determina que o processo seja incluído em pauta.

O presente processo foi a mim distribuído por sorteio, em virtude de o relator não ser mais membro deste colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente há de se esclarecer que o pedido formulado pelo contribuinte, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió - AL, foi encaminhado a este Conselho sem sequer ter sido apreciado naquela instância administrativa.

Ademais, saliente-se que os embargos de declaração tratam-se de instrumento posto a disposição das partes quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, nos termos do art. 65 do anexo II da portaria MF n.º 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

Ocorre que, o pedido de reconsideração formulado pelo contribuinte face a ato praticado por órgão da Receita Federal do Brasil, recebido pelo Presidente da CSRF como embargos de declaração, não merecem ser acolhidos, haja vista que a matéria neles veiculada não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima citado.

Ante o exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

Elias Sampaio Freire